



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2004.**

Cria a disciplina Educação Financeira nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e médio.

**Autor: Deputado LOBBE NETO
Relator: Deputado NILSON
PINTO**

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Lobbe Neto propõe a criação da disciplina Educação financeira a ser introduzida nos currículos da últimas quatro séries do ensino fundamental e no ensino médio. Argumenta, o ilustre proponente, sobre a responsabilidade da educação básica na formação do aluno para o exercício da cidadania em consonância com as demandas da sociedade.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sua apreciação conclusiva nas Comissões, nos termos do Artigo 24, inciso II.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



17AE5C9627

Os argumentos apresentados pelo ilustre Autor, Deputado Lobbe Neto, acerca do papel da Educação Básica na formação integral da juventude para o exercício da cidadania e sobre a necessidade de a educação atender às demandas da sociedade, são absolutamente procedentes e não poderiam deixar de receber nosso apoio e concordância.

Não entanto, não nos é possível acompanhá-lo na proposta de criação de disciplina denominada Educação Financeira, que é o objeto específico do Projeto de Lei em exame, em decorrência das disposições legais pertinentes à matéria.

A Constituição Federal atribui à União a competência de legislar concorrentemente com Estados, Municípios e Distrito Federal em relação a princípios e diretrizes da educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao tratar da mesma matéria, deixa bastante claras as responsabilidades partilhadas pelas instâncias federativas na definição das diretrizes que devem nortear os currículos e conteúdos escolares. Ao mesmo tempo, garante a cada sistema de ensino e estabelecimento escolar o direito e a responsabilidade de enriquecê-los com uma parte diversificada, associada à suas características regionais.

Em suporte a esta argumentação, cabe relembrar dois artigos da LDB, a saber:

Art. 8º.
.....

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Entretanto, considerando a relevância do matéria, proponho que a educação financeira, seja incluída no conteúdo da disciplina de matemática, nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio, conforme substitutivo anexo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.401 de 2004, do Deputado Lobbe Neto, na forma do substitutivo anexo.



17AE5C9627

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

Deputado **NILSON PINTO**
Relator



SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.401 DE 2004
(Do Sr. LOBBE NETO)

Inclui Educação Financeira na disciplina de matemática, nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluído o tema Educação Financeira no conteúdo da disciplina de matemática, nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, e do ensino médio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



17AE5C9627